



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.907720/2011-54
ACÓRDÃO	1101-001.580 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 223-235) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 211-216) que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade (e-fls. 59-81) apresentada contra despacho decisório (e-fls. 2) que reconheceu parcialmente o Saldo Negativo de IRPJ requerido no PER/DCOMP 35620.71864.091006.1.7.02-6542, homologando apenas parcialmente as compensações decorrentes.

Referido Saldo Negativo seria composto de retenções na fonte (reconhecidas praticamente na íntegra, salvo por diferença de R\$12,24) e estimativas compensadas, estas reconhecidas apenas de forma parcial. O despacho decisório apontou que as compensações das estimativas dos meses de março, abril, maio, outubro e novembro de 2003 não constavam no processo.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte suscita preliminar de decadência dos débitos compensados, informa que os créditos decorrem de ação judicial favorável transitada em julgado, alega violações constitucionais.

A DRJ proferiu acórdão em que apontou:

2.2. Estimativas

Em sua declaração de compensação a interessada informou que as estimativas de IRPJ referentes aos meses de março, abril, maio, outubro e novembro teriam sido extintas por compensação associada ao processo administrativo de nº 13804.008238/2004-10. O despacho decisório recorrido, por sua vez, afirma que o mencionado processo não traria qualquer compensação.

A interessada, em sua manifestação de inconformidade, centra seus argumentos em uma decisão judicial que lhe foi favorável, que estabeleceria a não incidência do IOF sobre o ouro-ativo financeiro e garantiria o direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos feitos a este título.

Pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB não associam aos débitos de estimativas mencionados quaisquer declarações de compensação. As referidas pesquisas apontam ainda que os referidos débitos estariam ainda hoje em aberto, que estariam sendo controlados no processo administrativo 10880.574904/2006-66 e que teriam sido enviados à PFN para cobrança.

Do que foi até aqui exposto é possível depreender que, apesar da autorização judicial alegada, a interessada não formalizou a compensação das estimativas aqui

tratadas mediante transmissão de declaração de compensação, conforme comando da Lei 9.430/96.

Necessário ainda ressaltar que além de as referidas estimativas não terem sido confessadas como débitos em declarações de compensação, constam nos arquivos eletrônicos da RFB como ainda não quitadas. Tal conjugação de fatos impede que os valores respectivos, cuja efetiva extinção é fato futuro e incerto, sejam considerados como confirmados para fins de integrar o saldo negativo do período

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reitera as razões anteriormente apresentadas quanto a existência de seu direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E, como reconhece a jurisprudência deste Conselho, a prova da retenção admite razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho.

No entanto, tal flexibilidade não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de

Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, **o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.**

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir**.

No caso em tela, o crédito pleiteado pela Recorrente não ostenta suficiente liquidez e certeza e não fez o contribuinte qualquer prova robusta a comprovar seu direito.

Como visto, o despacho decisório indicou que as parcelas relativas às Estimativas Compensadas dos meses de mar/2003, abr/2003, mai/2003, out/2003 e nov/2003 não foram compensadas pois tais compensações não constariam do processo informado pelo contribuinte:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2003	13804.008238/2004-10	102.143,66	0,00	102.143,66	Compensação não consta no processo
ABR/2003	13804.008238/2004-10	36.062,90	0,00	36.062,90	Compensação não consta no processo
MAI/2003	13804.008238/2004-10	63.567,32	0,00	63.567,32	Compensação não consta no processo
OUT/2003	13804.008238/2004-10	139.896,93	0,00	139.896,93	Compensação não consta no processo
NOV/2003	13804.008238/2004-10	238.499,58	0,00	238.499,58	Compensação não consta no processo
Total		580.170,39	0,00	580.170,39	

Em oposição, a Recorrente afirma tão somente que *“a empresa deixou de utilizar, em época própria, o IRRF s/ aplicações, sendo que os valores apurados para pagamento do IRPJ foram compensados com Per/Dcomps de Saldo Negativo do IRPJ2002 e também com o processo administrativo do IOF/Ouro (13804.008238/2004-10), conforme planilha, cuja íntegra está anexa”*.

A DRJ observou que: “Pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB não associam aos débitos de estimativas mencionados quaisquer declarações de compensação. As referidas pesquisas apontam ainda que os referidos débitos estariam ainda hoje em aberto, que estariam sendo controlados no processo administrativo 10880.574904/2006-66 e que teriam sido enviados à PFN para cobrança”.

E em seu recurso voluntário a Recorrente afirma que “Ocorre que tal processo existe e foi regularmente protocolado na DRF competente, consoante cópia anexa”.

Anexado ao recurso voluntário, encontra-se o comprovante de protocolo de um “Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União”, apresentado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na tentativa de rever justamente os débitos controlados no processo administrativo n. 10880.574904/2006-66, que se refere às estimativas para as quais não consta no sistema da RFB qualquer compensação. Não se trata, por óbvio, de um pedido de compensação propriamente dito.

O que se nota, pois, é que a Recorrente não traz qualquer elemento capaz de afastar as conclusões a que chegaram a autoridade de origem e a DRJ.

Não tendo sido apresentado qualquer documento ou comprovação que permita aferir efetivamente a liquidez e certeza do crédito, é de se indeferir a compensação, como bem consignou o despacho decisório.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho